



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371819

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2079398-88.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é impetrante JULIO CESAR FERREIRA e Paciente KANANDA PAULA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Conheceram em parte da impetração e, na parte conhecida, denegaram a ordem. V.U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

AUGUSTO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus n. 2079398-88.2025.8.26.0000

Comarca de Campinas - Vara de Plantão

Processo n. 1501209-61.2025.8.26.0548

Impetrante: Júlio César Ferreira

Paciente: Kananda Paula dos Santos

Voto n. **54793**

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO.

I. Caso em Exame - Habeas Corpus visando ao trancamento da ação penal, por falta de justa causa. Alega-se que a prova da materialidade foi obtida por meio ilícito, sob violação de domicílio. No mais, pede-se a conversão da prisão preventiva em domiciliar, pois a paciente é mãe de crianças menores de 12 anos de idade.

II. Questão em Discussão - A questão em discussão consiste em determinar se houve violação de domicílio que invalide a prova obtida e se a prisão preventiva deve ser revogada ou substituída por prisão domiciliar.

III. Razões de Decidir - Há elementos indicativos de que houve autorização para ingresso no domicílio, dada pela própria paciente, em contexto de denúncia acerca da presença de substância ilícita no imóvel. Não constatada a violação de domicílio ou outra hipótese para ensejar o trancamento da ação penal. A prisão preventiva é justificada pela gravidade do delito e risco de reiteração delitiva. O pedido de prisão domiciliar não foi analisado na origem, inviabilizando enfrentamento do tema neste grau, sob pena de supressão de instância.

IV. Dispositivo - Ordem denegada.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, XLIII.

Lei n. 11.343/06, art. 33.

CPP, art. 312, 318.

Jurisprudência Citada:

STF, RHC n. 224.822-SC, Rel. Min. André Mendonça, j.
12/4/2023.

STJ, HC 548.020/SP, Rel. Min. Antônio Saldanha, j.
10.03.2020.

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado por Júlio César Ferreira, em benefício de **Kananda Paula dos Santos**, com pedido de liminar, objetivando a revogação da prisão preventiva, sob a alegação de ausência de justa causa para a persecução penal.

Sustenta violação de domicílio, porquanto o ingresso no local teria ocorrido apenas com base em denúncia anônima e suposta autorização verbal da moradora, o que, porém, contraria a lógica de que alguém que tenha algum ilícito em sua casa permitiria a entrada de policiais no local.

Outrossim, afirma a nulidade do ato, pois insuficiente a mera autorização verbal, conforme entendimento jurisprudencial (H.C. n. 598.051/SP, do C. STJ).

Alega que a prova, obtida por meio ilícito, é nula e, por consequência, a persecução penal carece de justa causa, cabendo, no mérito, o trancamento do feito ou a absolvição da paciente.

Subsidiariamente, pugna pela substituição da prisão preventiva pela domiciliar, tendo em vista que a paciente é mãe de 04 crianças menores de 12 anos de idade (fls. 61/64).

Liminar indeferida (fls. 78/82).

Informações prestadas (fls. 85/86).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 93/108).

É o relatório.

Consoante informes prestados pela autoridade apontada como coatora e documentos que instruem o “writ”, a paciente foi presa em flagrante aos 17/3/2025, acusada de suposta prática de delito previsto no artigo 33, “caput”, da Lei n. 11.343/06.

A prisão foi convertida em preventiva (fls. 5/8).

Acerca dos fatos, consta que “(...) *Policiais Militares apoiavam uma equipe da Força Tática em uma ocorrência envolvendo tráfico de drogas (...) e nessa oportunidade, (...) receberam informação de um transeunte que não quis se identificar temendo represálias, afirmando que em um imóvel situado na Rua José Fernandes de Lima, número 313, em um bairro próximo (Parque Brasília) pessoas estariam armazenando grande quantidade de drogas. De posse dessas informações, os policiais se deslocaram para o endereço informado e chegando lá, defronte a residência encontrava-se uma mulher, que ao ser indagada disse ser proprietária da casa. Os policiais disseram àquela mulher o teor da denúncia e pediram para que ela franqueasse a entrada no interior do imóvel, o que foi de pronto aceito por ela. Em revista no imóvel os policiais encontraram dentro do quarto da pessoa identificada como KANANDA PAULA DOSSANTOS, mais precisamente debaixo de um guarda-roupas, dentro de uma sacola, **105 invólucros plásticos contendo erva esverdeada semelhante a maconha (102 porções em invólucros e 03 pedaços grandes do tipo tijolo), 52 invólucros plásticos contendo pó branco análogo a cocaína, mais grande quantidade de embalagens plásticas (1100), além da quantia de R\$ 180,00 (Cento e Oitenta Reais) em notas fracionadas.** Questionada a respeito das drogas e do dinheiro a abordada alegou que, de fato, estava*

guardando as drogas dentro do imóvel (...) Em pesquisas nos sistemas policiais, verificou-se que a conduzida ostenta passagens policiais e processos pela prática de tráfico e associação para o tráfico (...)" (fl. 14).

Pois bem.

De logo, a Defesa alega hipótese de trancamento da ação penal ou absolvição da paciente, em suma, pois obtida prova da materialidade por meio ilícito, sob violação de domicílio, carecendo a perseguição penal de justa causa.

No entanto, em acesso aos "links" das oitivas procedidas pela autoridade policial, verificou-se que ambos os policiais que atenderam à ocorrência afirmaram que, durante diligência em outro imóvel, um transeunte informou-lhes que, no endereço da investigada, eram guardadas embalagens de drogas e, comparecendo no local, ela franqueou-lhes o ingresso.

Conforme verificado, a paciente, de outra parte, sem qualquer menção à violação de seu domicílio, afirmou ter sido indagada pelos policiais a respeito de algum ilícito em sua casa, tendo respondido a eles que nada havia no local, já que ela desconhecia a existência de drogas no imóvel, contexto que não permite dizer que não houve, efetivamente, a autorização de ingresso, já que a investigada alegou que nada havia de ilegal no imóvel.

Diante dos dados apresentados na fase administrativa, não se vislumbra a ilegalidade aventada.

Sobre o tema, a propósito:

"8. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 603.616-RG/RO (Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 05/11/2015, p. 10/05/2016 — Tema nº 280 do ementário da

Repercussão Geral), definiu a seguinte tese: 'A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados'. 9. No caso, o Tribunal de origem, em consonância com esse entendimento, ao negar provimento à apelação da defesa, narrou a existência de autorização para o ingresso dos policiais na residência do recorrente. (...) 11. O posicionamento está de acordo com a jurisprudência do Supremo no sentido de que 'o artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal, a versar a inviolabilidade domiciliar, pressupõe o ingresso indevido ou forçado de terceiros em domicílio alheio, **razão pela qual o prévio consentimento do morador, por descaracterizar a situação de ilicitude da entrada, inviabiliza o reconhecimento de ilegalidade da diligência**'. (HC nº 148.965/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, j. 17/03/2020, p. 22/04/2020). 12. Verificado que o ingresso dos policiais na residência se deu mediante autorização, alcançar conclusão diversa **demandaria o reexame do acervo fático-probatório, incabível na via estreita do habeas corpus**'. (STF, RHC n. 224.822-SC, Rel. Min. André Mendonça, j. 12/4/2023) (destaquei).

Em suma, não há que se falar em trancamento da persecução penal por meio do presente *mandamus*, que tem cognição limitada. Apenas em hipóteses absolutamente excepcionais, como a de inequívoca atipicidade da conduta ou manifesta extinção da punibilidade, é que pode ser determinado, situações não verificadas nos presentes autos.

No mais, quanto à prisão preventiva, vale observar que, em que pese a argumentação de incompatibilidade do artigo 44 da Lei n. 11.343/06, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.464/07, na Lei dos Crimes Hediondos, merece registro o fato de que o sistema processual, no tocante a esses aspectos, é absolutamente contraditório. Crimes mais leves

são afiançáveis, enquanto que os mais graves não, todavia, nestes o juiz pode conceder a liberdade sem o pagamento de qualquer quantia. Mas, independentemente da infração, a liberdade sem fiança também poderá ser concedida nos delitos afiançáveis. A partir dessas incongruências, conclui-se que o Magistrado deve pautar-se sempre pelos pressupostos da prisão preventiva.

Por outro lado, mesmo que não se admita a tese da especialidade da Lei n. 11.343/06 em relação à Lei n. 11.464/07, uma análise teleológica do ordenamento penal revela que a vedação à liberdade provisória decorre do texto expresso da Constituição Federal.

De fato, o artigo 5º, inciso XLIII, da CF/88, veda, expressamente, aos acusados por crimes hediondos e equiparados, a fiança. Assim, se a Lei Maior vedou a liberdade provisória do acusado de crimes hediondos ainda quando prestasse fiança, *a fortiori*, vedado o mesmo benefício sem a fiança.

De todo modo, a imputação de tráfico, feita à paciente, indica, preservado o princípio constitucional da não culpabilidade, que está envolvida em fato grave, que traz presumida a periculosidade social, exigindo postura enérgica do Poder Público no seu enfrentamento.

Não se olvida que o tráfico ilícito de entorpecentes, dentre outros crimes igualmente sérios e graves, compõe a criminalidade organizada, que fomenta e dissemina outros crimes, dando-lhes suporte financeiro. Em razão disso, a Constituição Federal presumiu a gravidade do delito para com a ordem pública, dando clara demonstração do desejo de aplicar-lhe de forma mais severa a lei.

E, na hipótese, vale destacar que a paciente registra condenação anterior por tráfico de drogas (fl. 55), o que evidencia risco de reiteração delitiva.

Sobre o tema:

“(…) A preservação da ordem pública justifica a imposição da custódia cautelar quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade. Precedentes” (STJ - HC 548.020/SP, Rel. Ministro Antônio Saldanha, Sexta Turma, j. 10.03.2020).

Diante da necessidade da segregação, as medidas cautelares subjetivas, inclusive a fiança, revelam-se inadequadas e insuficientes para garantir-se a ordem pública, considerada a natureza hedionda do delito imputado.

Anote-se a gravidade concreta, em tese, dos fatos atribuídos, diante da apreensão, em imóvel residencial, de 105 invólucros plásticos contendo erva esverdeada semelhante a maconha (102 porções em invólucros e 03 pedaços grandes do tipo "tijolo"), 52 invólucros plásticos contendo pó branco análogo a cocaína, mais grande quantidade de embalagens plásticas (1.100), além da quantia de R\$ 180,00 (cento e oitenta Reais), em notas fracionadas, o que evidencia inserção na senda delitiva e periculosidade social.

Não se vislumbra na providência qualquer ofensa ao princípio constitucional da presunção da não culpabilidade, pois este é relativo ao Direito Penal, estabelecendo que a respectiva sanção somente pode ser aplicada após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Não alcança os institutos de Direito Processual, como as prisões provisórias, expressamente autorizadas pela Constituição Federal.

E, especificamente a respeito do pedido de prisão domiciliar,

não foi apresentada decisão da origem acerca da matéria, de forma que vedada a análise diretamente neste grau, sob pena de supressão de instância.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA POR PRISÃO DOMICILIAR. MÃE LACTANTE. **TEMA NÃO EXAMINADO NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.** FILHO MENOR DE 12 ANOS DE IDADE. NÃO CABIMENTO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. ENVOLVIMENTO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. HISTÓRICO DE TRÁFICO NA PRÓPRIA RESIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. **A conversão da preventiva em domiciliar não foi examinada pela Corte de origem, razão por que não pode ser o pedido conhecido neste particular.** 2. O art. 318, V, do Código de Processo Penal dispõe que o juiz poderá substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. 3. Em que pese ser a agravante mãe de duas crianças menores de 12 anos, o fato de ser acusada de integrar organização criminosa voltada para o tráfico de drogas, com notícia de ser reincidente em crimes da mesma natureza cometidos no interior do imóvel onde aparentemente viria a residir com as crianças, afiguram-se como situações excepcionais à orientação segundo a qual se permite deferimento de prisão domiciliar ou medidas cautelares diversas. 4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido”. (AgRg no HC n. 853.695/SE, Re. Min. João Batista Moreira -Desembargador Convocado do TRF1-, Quinta Turma, j. 19/10/2023, DJe 26/10/2023.) Grifos nossos.

“HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO E **PRISÃO DOMICILIAR POR SER MÃE DE MENORES. TESES NÃO ANALISADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.** FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DA AGENTE. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA. 1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal. **2. As alegações de excesso de prazo e de possibilidade de substituição da constrição por prisão domiciliar, haja vista ser mãe de 2 menores, não foram examinadas pelo Tribunal de origem, não podendo esta Corte de Justiça realizar uma análise direta, sob pena de incidir em indevida supressão de instância.** 3. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. No caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstradas com base em elementos concretos, a gravidade da conduta e a maior periculosidade da paciente, pois, em que pese a quantidade de drogas apreendidas não ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

das mais elevadas - 102, 5g de maconha e 10,4g de cocaína - , ela é reincidente específica e possui registros em mais de uma dezena de outros delitos (furtos, ameaça, resistência, tráfico, etc.), o que revela seu maior envolvimento com o narcotráfico e a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública, sobretudo a fim de se evitar reiteração delitiva. 4. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 5. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. *Habeas corpus* não conhecido". (HC n. 633.428/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 20/4/2021, DJe 26/4/2021.) Grifamos.

Nessa conformidade, conhece-se em parte da impetração, denegando-se a ordem na parte conhecida.

Augusto de Siqueira
relator